

A (Im)Possibilidade do Exercício do Direito Constitucional à Escusa de Consciência Pelas Pessoas Jurídicas Confessionais Católicas

Gabriela Neckel Netto¹

Silvana Neckel²

Introdução

Desde o princípio, a existência humana é marcada pelo pensamento transcendental, cuja criação do homem e do mundo, a depender da crença individual, advém de um ser superior. A relação íntima entre o indivíduo com a divindade forma a identidade humana, além dos seus valores éticos e morais, pois pressupõe a obediência às leis divinas, muito embora se tenha dado a livre escolha àqueles que pretendem a graça divina ou a queda.

Evidente que a crença no transcendente é indissociável à alma humana e, portanto, considerado um direito fundamental, cuja proteção é consagrada no texto constitucional, garantindo a sua inviolabilidade e a objeção de consciência no cumprimento de um dever contrário aos preceitos da crença religiosa.

Contudo, muito embora a Constituição Federal tenha assegurado o direito à escusa de consciência aos indivíduos, nota-se que este direito não é aplicável às pessoas jurídicas, em razão de estar diretamente ligado à inviolabilidade da consciência do indivíduo, ou seja, de poder viver de acordo com a sua própria consciência.

No entanto, há algumas pessoas jurídicas de caráter confessional cujo objetivo institucional é determinado pela sua doutrina canônica, o qual está de acordo com seus valores de fé, moral, ética, princípios e finalidades, cujo cumprimento do dever violaria as regras da fé, como é o caso das instituições confessionais Católicas.

Assim, neste trabalho, analisar-se-á a possibilidade ou não do exercício do direito constitucional à escusa de consciência pelas pessoas jurídicas de caráter confessional Católico.

¹ Advogada, Pós-graduanda em Direito Médico e da Saúde pelo Instituto de Ciências Jurídicas da Faculdade Mar Atlântico, Rio de Janeiro/RJ. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2022). E-mail: gaabineckel@hotmail.com.

² Mestranda em Direito Canônico no Instituto Superior de Direito Canônico Santa Catarina, vinculado a Pontifícia Universidade Lateranense de Roma/Itália. Professora na Unievangélica. Advogada Civil e Canônica. Juíza Eclesiástica. E-mail: neckel.silvana@gmail.com.

Palavras-chave: Objeção de Consciência; Pessoa Jurídica; Caráter Confessional.

Problema de Pesquisa

As pessoas jurídicas de caráter confessional católico poderiam exercer o direito à objeção de consciência?

Metodologia

Esta pesquisa utiliza-se do método dedutivo, aliado à pesquisa bibliográfica em obras de Direito, religião e jurisprudências nacionais.

Objetivo do Trabalho

Este trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade das pessoas jurídicas de caráter confessional exercerem o direito à escusa de consciência.

Resultados Alcançados

Ao Estado foi atribuído o poder de regulamentar as relações sociais entre os indivíduos (leis terrenas)³, mas não lhe fora concedido o poder soberano de instituir leis que ferem os direitos individuais e humanos, em especial àqueles que precedem a própria existência do poder secular, como é o caso da liberdade de crença e de consciência.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5^o, inciso VI, consagrou a liberdade de consciência e de crença como um direito fundamental, protegendo, dessa forma, o âmbito espiritual do indivíduo. Essa proteção se estende ao foro íntimo do fiel, cuja consciência é moldada pelos dogmas religiosos, contribuindo para a formação dos seus valores intrínsecos e de sua própria identidade. Contrariar a reta razão da fé, subordinar-se aos sentidos corporais e às leis injustas é, ao mesmo tempo que se distanciar da Verdade transcendente, negar a si mesmo.

³ Santo Agostinho, Bispo de Hipona, *O Livre-Arbitrio*. (2^a ed. São Paulo: Paulus, 1995).

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 out. 2024.

Diante disso, em razão das convicções morais e religiosas serem componentes da personalidade e da identidade do indivíduo, que escolhe de forma livre viver uma vida reta ou uma vida pecaminosa, as prescrições da justiça terrena não podem impor ao indivíduo o cumprimento de um dever que contraria não só a sua essência, mas também as Leis Divinas. Tal fato, inclusive, encontra previsão normativa na Constituição Federal que prevê que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”⁵.

A objeção de consciência é um direito fundamental pelo qual o indivíduo se reserva ao direito de recusar-se à prática de determinado ato estabelecido pelo ente público que fere os dogmas de sua crença religiosa, sendo tal direito alicerce do pensamento democrático⁶.

Evidente que a escusa de consciência garante, também, a neutralidade estatal, preservando, portanto, os direitos daquele indivíduo que visa resguardar o livre exercício da sua profissão de fé em face do cumprimento de um dever legal. Vale ressaltar que a escusa de consciência não é absoluta, a própria normativa exige que o objetor se submeta à prestação alternativa equivalente, nem maior nem menor do que a obrigação escusada⁷.

Todavia, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer previsão acerca da escusa de consciência da pessoa jurídica, alguns doutrinadores limitando o seu exercício somente às pessoas físicas, uma vez que estas possuem consciência e, conseqüentemente, o abalo psicológico pela prática de um ato contrário aos seus preceitos.

Ocorre que algumas instituições jurídicas de caráter confessional, em especial Católico, possuem dogmas e códigos que precisam ser respeitados. A Igreja Católica Apostólica Romana, organização religiosa sui generis, ou seja, que possui personalidade jurídica própria, tem como finalidade precípua a evangelização cristã, o fim salvífico, a prática da caridade e a

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 out. 2024.

⁶ Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *Direito Religioso questões práticas e teóricas*. (São Paulo: Vida Nova, 2020).

⁷ Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *Direito Religioso questões práticas e teóricas*. (São Paulo: Vida Nova, 2020).

defesa dos direitos humanos⁸, pois foi edificada por Jesus Cristo (Mt, 16:18)⁹.

Representada pela Santa Sé, a Igreja Católica se fundamenta na palavra da salvação, mas possui, também, um direito próprio, o Direito Canônico, um conjunto de leis divinas e humanas que regulam as relações entre Igreja, fiéis e comunidade.

Nos termos do acordo Brasil-Santa Sé, em seu artigo 3º, reafirma-se a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as suas Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico. É importante destacar que o objetivo do acordo consiste na “missão religiosa da Igreja de promover o bem das pessoas, coincidente com o objetivo da República Federativa do Brasil, (...) de forma harmônica, de modo que não pode haver interferência em suas estruturas internas”¹⁰.

Assim, cada religião é orientada pelos seus ritos, códigos, doutrina, estatutos, não podendo sofrer interferência estatal. Embora a Igreja Católica possua personalidade jurídica própria e abrangência internacional, há no direito brasileiro, por meio do Acordo Brasil-Santa Sé, o reconhecimento da personalidade jurídica de todas as suas instituições eclesásticas, que são consideradas pessoas jurídicas de direito privado de caráter confessional, as quais podem assumir a configuração de associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, entre outras, nos termos do artigo 44 do Código Civil.

Dentre alguns exemplos de organizações religiosas, associações e fundações, é possível citar: institutos de vida consagrada, sociedades de vida apostólica, casas de saúde, hospitais, asilos, escolas, entre outras. Denota-se, portanto, que as instituições confessionais, em sua maioria particulares, “são mantidas por Igrejas, Congregações, Institutos, Ordens, Associações, Fundações, cujos membros são congregados na mesma fé, bem como pe-

⁸ Ives Gandra da Silva Martins e Paulo de Barros Carvalho, Coordenadores. *Tratado Brasil-Santa Sé*. (São Paulo: Noeses, 2018).

⁹ “Tu és Pedro, e sobre esta pedra edificarei a minha Igreja, e as forças do Inferno não prevalecerão contra ela”.

¹⁰ Ives Gandra da Silva Martins e Paulo de Barros Carvalho, Coordenadores. *Tratado Brasil-Santa Sé*. (São Paulo: Noeses, 2018).

los valores morais e religiosos”¹¹. Assim, seus serviços são prestados com compromisso de fidelidade aos ideais de seu fundador e aos princípios fundamentais indicados pelo Magistério da Igreja Católica.

O direito de associação dos fiéis, na Igreja Católica, é abordado no Concílio Vaticano II, especialmente no Decreto Apostolicam Actuositatem, o qual sinaliza o valor da participação dos fiéis na missão da Igreja¹². Essa previsão, inclusive, está descrita no Cânon 215¹³, que destaca que os fiéis podem livremente fundar e dirigir associações com a finalidade de caridade ou piedade, sendo útil para fomentar a vocação cristã no mundo. Em complemento Silvana Neckel¹⁴ destaca que:

Contudo, para que estas associações possam ser validamente reconhecidas pela Igreja como associações de fiéis e participar ativamente de sua missão, devem cumprir requisitos determinados pela legislação canônica, dentre estes submeter seu estatuto a análise e aprovação da autoridade eclesiástica.

Nesse sentido, para que haja a existência jurídica dessas associações, deve-se ocorrer a aprovação de seus estatutos, que precisam conservar integridade da fé e dos costumes, pela autoridade eclesiástica¹⁵, que após a aprovação a constituirá por decreto. Ressalta-se que em caso de desvio de finalidade haverá a interferência por parte da autoridade eclesiástica, não, podendo, portanto, as instituições eclesiásticas, associações, fundações, organizações religiosas e congregações atuarem de forma diversa da missão da Igreja e do apostolado de Cristo.

¹¹ Neckel, Silvana, Gabriela Neckel Netto e Ezequiel Silveira, “Sobre o Procedimento Negado pelo Hospital São Camilo (SP), que Consistia em Implantar em uma Paciente o Dispositivo Intrauterino (DIU)”, *Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)*, 2024, Disponível em: <https://www.ibdr.org.br/pareceres-juridicos/sobre-o-procedimento-negado-pelo-hospital-sao-camilo-sp-que-consistia-em-implantar-em-uma-paciente-o-dispositivo-intrauterino-diu/>.

¹² Silvana Neckel, “A Utilidade Eclesial da Aprovação das Associações”, *Scientia Canonica*, v. 1, n. 2, (2018): 269-281, acesso em 20 out. 2024, disponível em: <https://scientiacanonica.org/index.php/sc/article/view/29>.

¹³ Ioannes Paulus PP.II, *Codex Iuris Canonici, Constitutuione Apostolica: Sacrae disciplinae leges*, (25 ianuarii 1983), (Edições Loyola, São Paulo, 2017), c. 215.

¹⁴ Silvana Neckel, “A Utilidade Eclesial da Aprovação das Associações”, *Scientia Canonica*, v. 1, n. 2, (2018): 269-281, acesso em 20 out. 2024, disponível em: <https://scientiacanonica.org/index.php/sc/article/view/29>.

¹⁵ Silvana Neckel, “A Utilidade Eclesial da Aprovação das Associações”, *Scientia Canonica*, v. 1, n. 2, (2018): 269-281, acesso em 20 out. 2024, disponível em: <https://scientiacanonica.org/index.php/sc/article/view/29>.

Para tanto, é essencial que a pessoa jurídica de caráter confessional seja livre para se constituir, cabendo ao estado proporcionar e respeitar a sua organização, estruturação e finalidade, sob pena de violar o princípio constitucional da liberdade religiosa¹⁶, bem como o Acordo Brasil-Santa Sé.

O Hospital São Camilo de Lellis¹⁷, por exemplo, é um hospital confessional Católico, tendo como missão e valor àqueles ensinados pelo Magistério da Igreja Católica, bem como pela vontade e vivência de São Camilo de Lellis, santo canonizado pela Igreja Católica, cujo objetivo de vida era servir os enfermos como se fossem o próprio Cristo crucificado, respeitando a vida em todos os seus momentos.

Nesse sentido, verifica-se que a pessoa jurídica, embora careça de corporalidade, possui realidade e se faz, portanto, “ente vivo, real e necessário, por isso faz jus em ser vista como titular de direito”¹⁸. Ela é a manifestação dos direitos da pessoa natural, ou seja, “é a pessoa por que tem, como ponto de partida, a vontade manifesta da pessoa natural em se reunir para o seu desenvolvimento de um fim específico”¹⁹. Ora, é indubitável que são as convicções próprias da religião e do carisma de seu fundador que norteiam a instituição confessional, tais valores “passam a ser o motivo de comunhão, que mantém de pé a instituição”²⁰.

Portanto, resta evidente que o coração, o núcleo da consciência da pessoa jurídica se fundamenta no carisma do seu fundador e na doutrina do credo que professa, os quais determinam o objetivo e a finalidade da instituição, previstos em seus estatutos, como é o caso do hospital São Camilo, que é fiel aos meios e fins daquele que o constituiu.

Assim, não cabe ao Estado secular interferir, impedir ou obrigar a instituição confessional católica de praticar atos que contrariam os ideais de seu fundador e os dogmas de sua fé, pois esta é a finalidade pela qual foi

¹⁶Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira, *As Organizações Religiosas como Pessoa Jurídica de Direito Privado*. (Belo Horizonte: Fórum, 2022), p. 122.

¹⁷“História”, Hospital São Camilo, acesso em 22 out. 2024, disponível em: <https://hospitalsaocamilosp.org.br/historia/>.

¹⁸Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira, *As Organizações Religiosas como Pessoa Jurídica de Direito Privado*. (Belo Horizonte: Fórum, 2022), p. 73.

¹⁹Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira, *As Organizações Religiosas como Pessoa Jurídica de Direito Privado*. (Belo Horizonte: Fórum, 2022), p. 74.

²⁰Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira, *As Organizações Religiosas como Pessoa Jurídica de Direito Privado*. (Belo Horizonte: Fórum, 2022), p. 91.

criada. O direito constitucional à escusa de consciência não é somente uma garantia individual, mas também uma garantia às instituições confessionais, em especial às de caráter confessional católico, sob pena de limitar e/ou cercear a finalidade da instituição, que foi criada visando os ideais e os princípios religiosos de seu fundador, bem como àqueles professados pela Santa Igreja Católica.

Essa independência e autonomia deve ser observada pelo ente estatal, nos termos do acordo Brasil-Santa Sé, que, de forma harmônica, em observância ao ordenamento jurídico brasileiro e na legislação canônica, “reafirma o compromisso da Igreja com a assistência religiosa a pessoas, que a requeiram”²¹. Vale destacar que não se trata de um mero acordo celebrado entre as partes, mas uma norma com status constitucional, cuja observância compete a ambas as partes²².

É inegável que a religião é um pilar da organização social, sendo essencial para construção de uma sociedade fundamentada, não só na solidariedade, mas em preceitos morais, que são indispensáveis para regular a natureza individual do homem. Não só isso, a religião promove assistência a pessoas que dela necessitem, que, muitas vezes, não são prestadas com eficiência pelo estado, como em questões de combate à pobreza e promoção da saúde. Ainda que as pessoas jurídicas confessionais não exerçam atividades de culto e liturgia, estão ligadas diretamente à Igreja Católica, e devem observância aos seus dogmas, sua doutrina e a vontade do seu fundador.

Não obstante o Estado não professe oficialmente nenhuma religião, não deve interferir nas leis eclesásticas, nem obstruir seu poder legítimo de ação ou mantê-la acorrentada às prescrições estatais. Logo, as pessoas jurídicas confessionais católicas podem e devem escusar-se do cumprimento de um dever que viola expressamente seus princípios, crenças e finalidades. “Ora, a essência do bem e da verdade não podem mudar ao sabor do homem”²³.

²¹ Ives Gandra da Silva Martins e Paulo de Barros Carvalho, Coordenadores. *Tratado Brasil-Santa Sé*. (São Paulo: Noeses, 2018).

²² Ives Gandra da Silva Martins e Paulo de Barros Carvalho, Coordenadores. *Tratado Brasil-Santa Sé*. (São Paulo: Noeses, 2018).

²³ Papa Leão XIII, “Immortale Dei: Sobre a Constituição Cristã dos Estados”, Vatican, Dicastero per la Comunicazione, 1885, https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_01111885_immortale-dei.html.

Referências Bibliográficas

Agostinho, Santo, Bispo de Hipona. *O Livre-Arbitrio*. 2ª ed. São Paulo: Paulus, 1995.

BÍBLIA. *Bíblia Sagrada*. 183ª ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

Neckel, Silvana, Gabriela Neckel Netto e Ezequiel Silveira. “Sobre o Procedimento Negado pelo Hospital São Camilo (SP), que Consistia em Implantar em uma Paciente o Dispositivo Intrauterino (DIU)”. *Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)*, 2024. Disponível em: <https://www.ibdr.org.br/pareceres-juridicos/sobre-o-procedimento-negado-pelo-hospital-sao-camilo-sp-que-consistia-em-implantar-em-uma-paciente-o-dispositivo-intrauterino-diu/>.

Paulus, Ioannes PP.II. *Codex Iuris Canonici, Constitutuione Apostolica: Sacrae disciplinae leges*. (25 ianuarii 1983). São Paulo: Edições Loyola, 2017.

Leão XIII, Sumo Pontifício. Carta Encíclica “Immortale Dei”. 1885. Link de acesso < https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_01111885_immortale-dei.html>.

Martins, Ives Gandra da Silva e Paulo de Barros Carvalho. Coordenadores. *Tratado Brasil-Santa Sé*. 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2018.

Neckel, Silvana. “A Utilidade Eclesial da Aprovação das Associações”. *Scientia Canonica*, v. 1, n. 2, (2018): 269-281. Disponível em: <https://scientiacanonica.org/index.php/sc/article/view/29>.

Oliveira, Leônidas Meireles Mansur Muniz de. *As Organizações Religiosas como Pessoa Jurídica de Direito Privado*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

Vieira, Thiago Rafael e Jean Marques Regina. *Direito Religioso questões práticas e teóricas*. 3ª ed. São Paulo: Vida Nova, 2020.